

ANÁLISE JURÍDICA DOS BITCOINS E SEU REFLEXO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

LEGAL ANALYSIS OF BITCOINS AND ITS REFLECTION IN THE BRAZILIAN LEGAL CONTEXT

Michele Rocha Côrtes Hazar¹

Tatiane Albuquerque de Oliveira Ferreira²

RESUMO: O presente trabalho científico embasa-se no modelo argumentativo, tendo como raciocínio predominante o indutivo-dedutivo. A pesquisa apresenta como tema-problema a seguinte indagação: quais os reflexos da ausência da definição de limites no que se refere à utilização da moeda Bitcoin no cenário jurídico brasileiro? Analisou-se sua previsão de forma global e, principalmente face à legislação brasileira, tendo como marco teórico o conceito de Fernando Ulrich sobre Bitcoin. A pesquisa concluiu que a matéria foi referenciada em alguns países no que tange à tributação e práticas ilegais, mas que há um déficit em sua regulamentação.

PALAVRAS-CHAVE: Bitcoin – Moeda virtual – Criptomoedas – Moeda – Tecnologia

ABSTRACT: The present work, considering the importance that the currency represents socially, analyzed, although briefly, the currency Bitcoin, considered the main innovation of the current financial model. Its forecast was analyzed in a global way, and mainly in view of

¹ Bolsista FAPEMIG. Mestranda em Direito Público pela Fundação Mineira de Educação e Cultura. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Advogada no Instituto Jurídico de Efetivação da Cidadania.

² Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC, Pós-Graduada em Direito Público. Professora na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete e Advogada do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS no Município de Conselheiro Lafaiete.

the Brazilian legislation. The research concluded that the matter was referenced in some countries regarding taxation and illegal practices, but that there is a deficit in its regulation.

KEYWORDS: Bitcoin - Virtual currency - Cryptheads - Currency – Technology

1 INTRODUÇÃO

Na evolução da sociedade verificou-se uma busca por satisfação dos instintos do homem baseados em sua sobrevivência. Inicialmente, sob a real necessidade de se alimentar, a caça fazia parte do cotidiano do homem, uma vez que ela tinha dupla função, alimentar e proteger o indivíduo dos efeitos da natureza comofrio, vento, tempestades, dentre outros.No decorrer do tempo, com a evolução da espécie e o aumento dos desejos, a troca, ou escambo, foi considerado método imprescindível para melhorar a condição de vida do indivíduo e de sua família, e acabou se tornando parte do cotidiano, uma vez que, uma única pessoa não conseguiria produzir todos os bens que lhe eram necessários. Nesse sentido, o surgimento da moeda fez com que as relações de consumo tomassem novos contornos, com o passar do tempo e do desenvolvimento social.

A moeda sempre foi objeto que representou importância na esfera pública e jurídica, pois é a responsável por grande parte do sucesso individual, empresarial e público. Porém esta moeda foi evoluindo ao longo da história e transcendeu da esfera física para abranger também a esfera eletrônica.

Hodiernamente é notável como a tecnologia está disseminada em todo o globo, se instalando em nosso cotidiano e transformando as relações sociais, comerciais, educacionais, de pesquisa e, não menos importante, as relações jurídicas. A tratativa desta questão orbita não apenas no campo de discussão das inovações, mas também o dos limites necessários para evitar fraudes e prejuízos, situação tal que justifica a elaboração do presente estudo.

Para adentrarmos nesta esfera é imprescindível que se estabeleça uma visão de tecnologia como aliada do convívio social e do crescimento, mas não sem a observância de seus limites.

No ordenamento jurídico pátrio a Lei 10.406 de 2002, Código Civil, em determinadas passagens, faz referência às transações eletrônicas, feitas por meio da rede mundial de computadores, porém o mesmo não ocorre com tal intensidade no que tange às moedas virtuais e as criptomoedas.

Diante do contexto apresentado a presente pesquisa apresenta como tema problema a seguinte indagação: quais os reflexos da ausência da definição de limites no que se refere à utilização da moeda Bitcoin, no cenário jurídico brasileiro?

Destaca-se que esta moeda, de cunho alternativo, foi introduzida no mundo virtual no ano de 2008 pelo fundador cujo pseudônimo é Satoshi Nakamoto, e tem como principal característica a desvinculação de instituições financeiras por ter um sistema baseado na criptografia e, ainda, ter baixo custo e proporcionar celeridade se comparada às transações realizadas pela via tradicional.

Por fim a análise jurídica da moeda Bitcoin é de significativa relevância, pois a sua existência e utilização expressiva interfere no âmbito tributário, econômico, empresarial, penal e cível e, ainda, pode afetar questões referentes à moeda oficial.

O marco teórico utilizado para o desenvolvimento do presente trabalho é o conceito de Fernando Ulrich (2014) sobre a temática. O autor define ser o Bitcoin uma moeda digital ponto a ponto (*peer-to-peer*), de código aberto, não sendo ela dependente de uma autoridade central.

A produção do trabalho foi embasada no modelo argumentativo³, já o tipo de raciocínio escolhido para análise do material foi o indutivo-dedutivo⁴. O trabalho desenvolve-se mediante pesquisa bibliográfica, exame de dados, análise da legislação pertinente.

2 ANÁLISE DA MOEDA NO ÂMBITO DO DIREITO

Historicamente o homem não utilizava a moeda como instrumento para celebrar suas compras e realizar suas vendas, esta prática foi adquirida ao longo do tempo. Antes da

³ GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) Pensando a pesquisa jurídica. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 12.

⁴ GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) Pensando a pesquisa jurídica. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 22-23

utilização da moeda a realidade mais comum era a do escambo que se caracterizava pela troca de algumas mercadorias por outras mediante uma estipulação valorativa. Com o tempo, foi se tornando inconveniente esta forma de negociação associada a várias problemáticas, como, por exemplo, a oscilação dos preços, a perda de produtos que se deterioravam, pela exposição ao tempo e falta de conservação adequada, mas, principalmente, pela dificuldade de acumulação de riquezas. Diante disso, os utensílios de metal começaram a ser utilizados como moeda. Posteriormente, assim como as moedas de ouro e prata eram produzidas, os governos passaram a emitir as cédulas de papel. A moeda surgiu como maneira prática e simplificada, visando a celebração de negócios, uma vez que era de fácil transporte e troca.

Com a emergência (no sentido de surgimento) da Revolução Industrial a sociedade passa por grandes transformações. No plano da economia surge o modo de produção capitalista. Nesse contexto social deixa-se de produzir para o próprio consumo, como acontecia até então, e começa-se a produção em larga escala para alimentar o mercado. Os meios de produção crescem vertiginosamente e o regime de salários é implantado, com ele inicia-se um período de imensa exploração da mão de obra, o que Karl Marx denominou mais-valia.

O mecanismo capitalista se resume na rotação do capital, no qual circulam as mercadorias vendidas. Tais vendas transformam-se em dinheiro e mais mercadoria é produzida como consequência do reinvestimento empresarial.

A formação das Sociedades Anônimas, em 1929, permitiu que grande parte da sociedade pudesse participar da formação do capital e se tornar economicamente ativa. (GUERRA FILHO; CARNIO, 2016, p. 147-154).

Diante desse cenário, periodicamente, a utilização da moeda ganha novos contornos, permitindo, assim, que outros modelos e estruturas sejam implementados.

A perspectiva de crescimento econômico ocorre ao longo da história e tem expressiva relevância na década de 1980.

A “desnaturalização”, “desterritorialização” e “desmaterialização” do sistema econômico culmina (...) com o fim do lastreamento do dólar no ouro e consequente escalada da importância do mercado financeiro, que passa a ser o melhor negócio: dinheiro fazendo dinheiro, sem nenhum compromisso com a capacidade de sustentação dos fatores reais de produção desse dispêndio de riqueza. O sistema

econômico, juntamente com o sistema científico mundializam-se a passos largos, beneficiando-se principalmente da militarização da ciência, iniciada na Segunda Grande Guerra [...]. (GUERRA FILHO; CARNIO, 2016, p. 159).

Sob a ótica da Lei 10.406 de 2002 (BRASIL, 2002), especificamente em seu artigo 315, “as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes”, é forçoso lembrar que, no Brasil, adotou-se o princípio do nominalismo, conforme redação do dispositivo mencionado.

Desse modo, as dívidas em dinheiro são representadas pelo valor nominal, ou seja, pelo valor que consta no documento. No que tange à moeda admitida no país, se houver permissão legal para sua utilização como forma de pagamento, terá ela curso legal, não podendo neste sentido ser recusada. Conforme afirma Carlos Roberto Gonçalves (2016) a moeda de curso forçado é a única legalmente admitida como forma de pagamento no país.

Ao longo de toda a evolução que se estabeleceu em detrimento da moeda, perfeitamente compreensível, tendo em vista sua importância social, aconteceram mudanças até mesmo no que se refere aos conceitos. Sendo assim, será analisado, a seguir, como o ordenamento jurídico refere-se a alguns dos institutos aqui pertinentes.

2.1 Títulos de crédito eletrônicos

É inegável que vivemos ao longo dos últimos anos uma rápida modificação no desenvolvimento tecnológico, fazendo os sistemas informatizados parte do cotidiano de indivíduos e empresas. E fundado nesta crescente tendência de desenvolvimento não poderia o direito estar alienado às mudanças que estas transformações causaram e ainda causam.

Nesse sentido, é possível verificar que a evolução nas tratativas comerciais fez com que pequenas ou grandes transações de âmbito nacional ou internacional levassem apenas minutos, os até segundos, para serem finalizadas.

Fábio Ulhoa Coelho (2012) destaca que as mudanças ocorridas durante séculos culminaram na decadência dos títulos impressos ou pelo menos alteraram o direito cambiário. Esta constatação ocorre, primordialmente, pela estrutura e organização do tratamento eletrônico das informações e o crescente uso dos recursos tecnológicos.

[...] o registro da concessão, cobrança e cumprimento do crédito comercial não fica, por evidente, à margem desse processo, ao qual se refere à doutrina pela noção de desmaterialização do título de crédito. (Coelho, 2012).

Isso fica muito claro na análise de empresários que vendem a prazo, mas que se munem apenas de dados/informações acerca do crédito concedido exclusivamente por meio eletrônico. Estas informações coletadas são enviadas aos bancos para fins de repasse, caução de empréstimo e, até mesmo, para cobrança do cumprimento da obrigação. (COELHO, 2012)

Tendo em vista os princípios que regem os títulos de crédito, quais sejam, o princípio da cartularidade, princípio da literalidade e princípio da autonomia, é possível notar que eles sofrem certa variação quando analisados sob o viés da tecnologia e informatização.

Inicialmente, o princípio da cartularidade deve ser analisado partindo da informalidade dos negócios mercantis e informatização nas transações comerciais, criando títulos não cartularizados, conforme aduz Carlos Roberto Gonçalves (2012 ou 2016).

Verifica-se, nessa toada, que este princípio estabelece que o exercício dos direitos cambiais estão atrelados à posse do título, contudo, considerando as transações comerciais realizadas via internet

[...] o documento nem sequer é emitido, não há sentido algum em se condicionar a cobrança do crédito à posse de um papel inexistente. Representa uma dispensável formalidade exigir-se a confecção do título em papel, se as relações entre credor e devedor documentaram-se todas independentemente dele. (COELHO, 2012).

No que tange ao princípio da literalidade parte-se da premissa de que só terá validade o que está expressamente lançado na cártula. Novamente, ao se analisar as transações eletrônicas, observa-se que não existe papel para limitar, fisicamente, os atos de eficácia cambial. Fazendo uma adequação do princípio ora tratado, em face das novas transações, pode-se dizer que: “[...] o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo.” (COELHO, 2012).

Finalmente, sob a ótica de Fábio Ulhoa Coelho (2012) o princípio que mais se assemelha às transações eletrônicas é o da autonomia das obrigações cambiais. Nesse sentido, “[...] será a partir dele que o direito poderá reconstruir a disciplina da ágil circulação do crédito, quando não existirem mais registros de sua concessão em papel”.

Os princípios cambiários, tão preservados pela tradicional doutrina, impõem a ciência do direito repensar sobre estes princípios, de modo a torná-los compatíveis com a nova prática comercial em face da moderna tecnologia de documentos virtuais, intangíveis e imateriais. A tecnologia das transações eletrônicas invadiu o cotidiano das pessoas reduzindo e alterando de forma significativa o uso de documentos na forma física. (DUTRA; LEMOS, 2013, p. 158-159).

Em consonância com o raciocínio acima demonstrado, é possível visualizar que os títulos de crédito, apesar de sua importante função no Direito Civil e Cambiário, estão em declínio face às novas tecnologias, situação essa que resvala, significativamente, nos princípios regentes deste instituto.

É possível perceber que o avanço da tecnologia da informática não vem sendo acompanhado pela legislação cambiária. (DUTRA, LEMOS, 2013)

2.2 Análise da Moeda Virtual

O impacto gerado pela rede mundial de computadores nas relações sociais deve ser analisado para melhor compreensão deste trabalho. É imprescindível que a observância do contexto atual não seja deixada de lado.

Hodiernamente faz-secompras com um único clique, interage-se em tempo real com pessoas que estão do outro lado do globo, buscam-se informações que antes dependiam de uma série de elementos dificultadores. A internet e o desenvolvimento tecnológico alcançam degraus cada vez maiores e mais céleres, entretanto, também acarretam polêmicas a serem enfrentadas.

Aliadas a todas estas mudanças não há como dissociar a relação econômica que se estabelece nesse universo virtual, seja no âmbito consumerista, de investimentos ou, até mesmo, como fonte de renda. Complementar a estas mudanças surgem as moedas virtuais, que, de certo modo, se assemelham ao dinheiro.

Historicamente, a moeda virtual originou-se de políticas monetárias implementadas nos Estados Unidos da América, que, segundo economistas, foi o país responsável pela grande crise ocorrida no ano de 2008.

Em análise retroativa, sobre a temática, é possível verificar que, ao final dos anos setenta, foi constatado que havia concessão de crédito hipotecário em menor escala a negros e hispânicos se comparados aos indivíduos de cor branca. Devido a tal situação, criou-se a *CommunityReinvestmentAct* (CRA), que consistia em ato normativo que incentivava empréstimos para financiamentos de compra de imóveis a negros e hispânicos de baixa renda.

Em face das grandes proporções tomadas dos empréstimos, no ano de 2000, foram criadas as agências hipotecárias que tinham como fonte de recursos o Tesouro Nacional estadunidense. Portanto, os empréstimos deixavam de ter vínculo com o banco e passaram a ter com as agências que assumiram esses contratos de risco. (ROQUE, 2013)

Posteriormente, com o grande aumento da inadimplência verificou-se a afetação do Tesouro Nacional norte-americano, que garantia a estabilidade do sistema. Tal evento atingiu bancos comerciais ao redor do mundo, causou desconfiança, falências e muitas dúvidas.

Nesses termos, levantou-se a discussão do papel exercido pelo Estado em face da economia. Essa problemática levou ao questionamento da intervenção na moeda e na circulação de valores. (ROQUE, 2013)

Mediante os destaques e a análise feita até o presente tópico, é possível notar que a moeda virtual tem como objetivo garantir a possibilidade de compras na rede mundial de computadores, não tendo como preocupação os empecilhos de realização de negócios jurídicos do âmbito físico.

Em consonância com a pesquisa elaborada por Nicole Julie Fobe (2016), em sua dissertação de Mestrado, na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, em que faz uma análise do Bitcoin como moeda paralela, é possível notar que o termo moeda virtual:

[...] tem sido utilizado por órgãos oficiais de diversos países (como o FinCEN, o FATF e o Banco Central Europeu) como sinônimo de “criptomoeda”. Para esses órgãos, moedas virtuais são instrumentos descentralizados, baseados em esquemas matemáticos, cujo principal exemplo seria o Bitcoin. (FOBE, 2016).

A utilização do termo virtual, para o conceito dado a esse tipo de moeda, refere-se à sua não existência no mundo físico. Importante salientar que as moedas virtuais são

garantidas por seus próprios usuários, uma vez que, não há emissão por via governamental. Portanto, tais usuários conferem a credibilidade necessária a este objeto. (SOUZA, 2014)

Como estratégia do mercado econômico as moedas virtuais tornaram-se alternativa célere e de baixo custo para circulação de patrimônio, porém, com muitos questionamentos ainda nebulosos.

Nessa perspectiva, de análise de moderna estrutura de mercado financeiro virtual, existe amplo rol de possibilidades e alternativas que poderiam ser aqui expostas, entretanto, sem desmerecer a importância de tantas outras moedas virtuais, a temática tratará, de maneira prioritária, da Bitcoin.

2.3 Análise da Criptomoeda

É relevante diferenciar a moeda virtual e a criptomoeda, que despretensiosamente podem se assemelhar, porém, há entre elas características que as fazem especiais. Fato é que toda criptomoeda é virtual, mas nem toda moeda virtual será uma criptomoeda.

Neste sentido, criptomoedas “são instrumentos monetários virtuais na medida em que não existem fisicamente” (FOBE, 2016). Conforme definição elaborada pelo site Wikipédia a criptomoeda é “um meio de troca que utiliza de criptografia para assegurar transações e para controlar a criação de novas unidades da moeda. São um conjunto das moedas digitais”.

Em termos estruturais, esta forma de moeda se torna atrativa por estar totalmente desvinculada de uma autoridade central, não havendo, portanto, dependência de um banco estatal para controlar e promover o seu valor. (FOBE, 2016)

Atualmente, estima-se que existam mais de 740 criptomoedas¹²⁷ em circulação, sendo que 530 delas possuem mercados virtuais estabelecidos para a compra e venda das respectivas moedas e 10 apresentam, somadas, capitalização de mercado em valor superior a 10 milhões de dólares. (FOBE, 2016).

A criptomoeda será novamente abordada nas definições que cercam os Bitcoins, pois estes dois institutos se inter-relacionam.

3 CONCEITO DE BITCOINS

Conforme definição objetiva de Fernando Ulrich (2014) o autor define ser o Bitcoin uma moeda digital ponto a ponto (*peer-to-peer*), de código aberto, não sendo ela dependente de uma autoridade central. A característica marcante desta transação é ser um sistema de pagamento global totalmente descentralizado. (ULRICH, 2014).

Ainda de forma complementar é possível conceituar os Bitcoins tal qual o fez Ferreira, veja-se:

Bitcoin é uma rede consensual que permite um novo sistema de pagamento e uma moeda completamente digital. É a primeira rede de usuários com pagamentos descentralizados e controlada pelos usuários, sem uma autoridade central ou intermediários. Ou seja, essa moeda digital é vista como dinheiro na Internet. (FERREIRA, 2014, p. 3).

O conceito de Bitcoin foi introduzido em 2008 por um fundador cujo pseudônimo é Satoshi Nakamoto, que em 2010 teria abandonado o projeto sem ser revelado, gerando curiosidade sobre sua identidade.

As transações ocorridas no âmbito virtual são dependentes de uma instituição financeira para validar o negócio. Entretanto, “[...] a bitcoin seria uma versão de dinheiro eletrônico [...] que permitiria que pagamentos online fossem enviados diretamente de uma parte para outra sem passar por uma instituição financeira”. (FERREIRA, 2014, p. 4).

Neste mesmo sentido, havia dependência da instituição financeira terceirizada, relação que não se faz necessária no sistema baseado na criptografia utilizado no sistema de Bitcoins, pois esta moeda eletrônica seria uma série de assinaturas que o proprietário transfere para o próximo, que assina digitalmente. (FERREIRA, 2014, p. 4)

O Portal puc-rio digital, no noticiário intitulado Cresce o uso de Bitcoin, mas economistas sugerem cautela, datado de 21 de outubro de 2014 informa que a circulação de Bitcoin já atinge 13 milhões de unidades, que movimentaram cerca de cinco bilhões de dólares.

Nesse sentido, não é difícil ponderar que este é um mercado promissor e, ainda, que a legislação caminha a lentos passos para regulamentar estas nuances do mercado virtual.

Fernando Ulrich (2014) destaca que a independência, no que se refere ao terceiro intermediário, das relações virtuais é o grande ganho que o Bitcoin tem em detrimento das outras relações virtuais, tais como Paypal e Mastercard. E, acerca do desenvolvimento das transações, esclarece que:

[...] todas as transações que ocorrem na economia Bitcoin são registradas em uma espécie de livro-razão público e distribuído chamado de blockchain (corrente de blocos, ou simplesmente um registro público de transações), o que nada mais é do que um grande banco de dados público, contendo o histórico de todas as transações realizadas. Novas transações são verificadas contra o blockchain de modo a assegurar que os mesmos bitcoins não tenham sido previamente gastos, eliminando assim o problema do gasto duplo. A rede global peer-to-peer, composta de milhares de usuários, torna-se o próprio intermediário. (ULRICH, 2014)

Importante frisar que a Bitcoin é considerada a principal inovação ao modelo financeiro atual, uma vez que utiliza a troca de dados na internet. Na esfera de criação há preocupação tanto com a segurança do usuário (embora não seja infalível), como na segurança das informações em sede de trocas monetárias.

A contabilidade pública (denominada *blockchain*) contém o histórico de todas as transações ocorridas na rede, protegidas através de chaves públicas, por meio de códigos alfanuméricos. Para garantia contra possíveis invasores é necessária a utilização de softwares específicos para que essa prevenção seja possível. (ANTUNES, FERREIRA, BOFF, 2015).

O primeiro questionamento, dentre muitos levantados, é o que se refere aos possíveis benefícios em optar pela utilização de uma moeda como a Bitcoins, em detrimento das moedas como real, dólar ou euro.

Diante disso, é pertinente o que explora o autor Fernando Ulrich em suas abordagens, destacando que os Bitcoins são ainda uma moeda nova e em fase experimental no qual não se propõe como substituta das moedas tradicionais, mas apenas opcional.

Ainda segundo o autor, no que tange a análise dos benefícios propostos por esta nova forma de circulação de valores pode ser destacado o menor custo de transação, melhoria da qualidade de vida dos menos abastados mundialmente e, precipuamente estimular a plataforma de inovação financeira.

Brevemente, passando-se à análise dos benefícios trazidos por esta moeda virtual, o menor custo de transação fundamenta-se na celeridade e remoção de cobranças custosas, uma vez que não necessita da intermediação de um terceiro.

A transferência de fundos Bitcoin também tem expectativa no que tange à remessa de baixo custo, como a remessa de dinheiro enviada a parentes que residem em outros países, por exemplo. Na transferência tradicional paga-se pesadas taxas e demoram-se dias, “no primeiro trimestre de 2013, a taxa média pelo serviço girou em torno de 9%. Em contraste, as taxas de transações na rede Bitcoin tendem a ser menos de 0,0005 BTC, ou 1% da transação”. (ULRICH, 2014, p.24).

Confirmando o que foi exposto, no que diz respeito à melhoria da qualidade de vida dos mais pobres, ela fundamenta-se nos empecilhos encontrados quanto ao desenvolvimento de serviços bancários em áreas de poucos recursos financeiros tendo em vista seu alto custo. E, ainda, em termos de desenvolvimento financeiro, o acesso a serviços básicos da economia se transforma no empoderamento dos mais pobres, tendo significativo destaque social. (ULRICH, 2014, p.24-25).

Nesse sentido, e partindo da análise de que qualquer instituto não está apenas atrelado a vantagens, faz-se destaque interessante do autor supramencionado, referindo-se a algumas desvantagens que a utilização desta moeda pode causar.

Apesar dos benefícios que ele apresenta, o Bitcoin tem algumas desvantagens que usuários em potencial devem levar em consideração. Houve significativa volatilidade no preço ao longo de sua existência. Novos usuários correm o risco de não proteger devidamente suas carteiras ou de, até mesmo, acidentalmente apagar seus bitcoins, caso não sejam cautelosos. Além disso, há preocupações sobre se hackers podem de alguma forma comprometer a economia Bitcoin. (ULRICH, 2014, p.25).

Nos dias atuais, apesar da realização expressiva de transações feitas por meio do sistema Bitcoin, ainda não é possível atestar esta moeda impacto significativo na economia globalizada.

É forçoso dizer que no Brasil está-se diante de pequena parcela de usuários desse sistema, o que demonstra a dificuldade de inserção de inovações tecnológicas em nosso território.

No que concerne à regulamentação jurídica de tal sistema podemos constatar que a legislação brasileira caminha a passos lentos no âmbito virtual tendo se pronunciado em poucos momentos, e os efeitos jurídicos dessa nova sistemática serão analisados a seguir.

4 EFEITOS JURÍDICOS RELACIONADOS ÀS BITCOINS

No que tange aos conceitos trazidos neste trabalho, é imprescindível definir qual a relação jurídica existente na concepção do instituto objeto de estudo.

Inicialmente cumpre ressaltar que ainda que esteja-se diante de um momento de grande evolução e desenvolvimento tecnológico, invariavelmente a legislação tende a se estagnar. Partindo-se desta análise, fica claro compreender os porquês da dificuldade de implantação de novas tecnologias, uma vez que o novo causa estranheza e, até mesmo, medo.

Para que estas barreiras sejam vencidas é necessário que se esteja aberto ao novo e que se digam menos não, fazendo com que o cenário jurídico não se torne uma barreira, mas, sim, um aliado das inovações, tecnologia e, conseqüentemente, ao que traz harmonia e pretendo conforto ao indivíduo.

Ainda sobre a questão de destaque neste trabalho e calcado nas barreiras impostas pela legislação, vislumbra-se a necessidade de regulamentação das atividades bancárias e financeiras de um modo geral. Tendo em vista ser a moeda considerada instituição social, tem ela grande relevância e impacto direto na realidade do indivíduo, tornando-se tão importante a sua regulamentação como qualquer atividade de âmbito público.

Com o objetivo de incentivar o debate regulatório dos Bitcoins, é forçoso esclarecer que não objetiva-se burlar a moeda oficial, mas destacar sua atuação de forma paralela, ou seja, de maneira complementar.

Nesse sentido, os Bitcoinssão vistos por seus usuários como meio de pagamento complementar, que por sua vez não enfrentam barreiras nacionais e que tem como atrativo custo reduzido em comparação as atividades oficiais, despertando grande interesse. (FOBE, 2016).

É possível contemplar que a utilização dos Bitcoins será feita de forma paralela à moeda oficial, uma vez que atinge apenas parcela da sociedade, ou seja, aqueles indivíduos que se acham a vontade para realizar transações utilizando esta nova tecnologia.

No que se refere ao âmbito legislativo, conforme pesquisa trazida por Fernando Ulrich (2014) destaca-se que não há legislações ou regulamentações que abordem as inovações tecnológicas dos Bitcoins, o que causa certa dificuldade em se estabelecer parâmetros, limites e definições à sua prática.

Reafirmando esta omissão legislativa o autor justifica que, “isso ocorre porque o Bitcoin não se encaixa em definições regulamentares existentes de moeda ou outros instrumentos financeiros ou instituições, tornando complexo saber quais leis se aplicam a ele e de que forma”. (ULRICH, 2014, p.28).

Dentre as questões jurídicas referidas ao longo do trabalho, existem algumas que merecem ser destacadas, tendo em vista, que a utilização da criptomoeda Bitcoin ainda gera polêmicas mundiais, tendo sido referenciada em alguns países, limitadas em várias circunstâncias (inclusive no Brasil em que haverá incidência de Imposto de Renda sobre as transações Bitcoins), mas sem nenhuma legislação específica que a regule.

Portanto, as questões jurídicas de maior relevância são: a) a tributação incidente nas transações via Bitcoins; b) a definição jurídica atinente ao Bitcoin; c) como impedir que os Bitcoins sejam utilizados de maneira ilegal ou para burlar legislações, acobertadas pelo anonimato possível nestas transações; d) como será realizado o rastreamento e identificação dos usuários; e) implicações jurídicas das criptomoedas. (FOBE, 2016).

No que se refere ao aspecto tributário o Brasil já se manifestou por meio da Receita Federal que classificou o Bitcoin como “ativo financeiro”, incidindo sobre ele imposto de renda, abrindo precedente no ordenamento jurídico para uma possível classificação das criptomoedas.

A tributação ou não das criptomoedas está intimamente ligada ao ordenamento jurídico do país e atrela-se à forma de qualificação jurídica dada por cada um deles. Neste sentido, baseado na pesquisa de Nicole Julie Fobe (2016), a FinCEN (*Financial Enforcement Network*), órgão ligado ao Ministério da Fazenda dos Estados Unidos, fez o balanço de como

os Bitcoins são regulamentados por autoridades tributárias ao redor do mundo, e há uma grande disparidade entre eles.

(1) o Bitcoin é uma propriedade privada, não uma moeda de curso forçado (moeda legal), e portanto deve ser tributado como um bem de capital; (2) o lucro proveniente da venda de Bitcoins em troca de moeda de curso forçado está sujeito a impostos incidentes sobre ganhos de capital; (3) compras de bens e serviços realizadas em Bitcoin também devem ser contabilizadas como ganhos (de capital); (4) Bitcoins e outras criptomoedas obtidas por meio de mineração são reconhecidas como renda, sendo o seu valor computado em relação ao dia que a moeda foi “adquirida”; (5) o equipamento utilizado na mineração de criptomoedas pode ser deduzido na categoria de bens de capital. (FOBE, 2016).

Outro aspecto relevante, nesse cenário, é a preocupação com a utilização das transações via Bitcoins para a prática de atos ilícitos, tendo-se em vista que há o atrativo da preservação da privacidade nas transações e a ausência de um terceiro controlador das transações, não havendo fronteiras nacionais a inibir práticas ilícitas, tais como lavagem de dinheiro.

É muito interessante observar como o Bitcoin, de uma certa forma, parece exacerbar dois aspectos da globalização que nunca foram muito bem resolvidos pelos Estados – a potencialidade e os perigos da interconexão em rede propiciada pela internet, e a ausência de órgãos de controle e supervisão supranacionais que sejam, de fato, eficazes. Por personificar a descentralização e o pseudonimato – que são inerentes ao atual momento globalizado em que vivemos –, o Bitcoin traz consigo os mesmos problemas que os Estados não conseguem enfrentar quando certas questões exigem tanto uma postura supra-nacional quanto a soma de esforços para que sejam abordadas e solucionadas. (FOBE, 2016, p. 77).

Por fim, na ânsia pela busca em definir juridicamente os Bitcoins, várias teorias especulativas são colocadas em discussão, e por ser um instituto ainda nebuloso essa tarefa se torna mais árdua. Pode-se perceber que é real a similaridade com alguns institutos jurídicos brasileiros, causando, de certa maneira, inevitável comparação entre eles.

Partindo dessa esfera comparativa com outros institutos normativos brasileiros, e tendo-se em vista as classificações feitas de maneira oportuna nesse trabalho, é tendencioso pensar nos Bitcoins como título de crédito, porém, sendo o Bitcoin bem móvel incorpóreo, não deve ser considerado um título de crédito eletrônico, por lhe faltar requisitos essenciais que são exigidos para sua criação segundo a ótica da Lei 10.406 de 2002. (SOUZA, 2014).

Outro questionamento que é levantado por Matheus Souza (2014) em análise jurídica sobre a moeda Bitcoin refere-se à adequação das transações realizadas via Bitcoin como relação contratual de troca ou permuta, com previsão na Lei 10.406 de 2002 (BRASIL, 2002). E este comparativo é justificado tendo-se em vista ser o contrato uma fonte do direito das obrigações em que uma parte é credora ou devedora da outra, existindo vínculo patrimonial. (SOUZA, 2014).

De maneira complementaré plausível trazer os ensinamentos de Flávio Tartuce (2014) no que se refere ao conceito do contrato de troca ou permuta previsto no artigo 533 da Lei 10.406 de 2002 (BRASIL, 2002), veja-se:

O contrato de troca, permuta ou escambo é aquele pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. Operam-se, ao mesmo tempo, duas vendas, servindo as coisas trocadas para uma compensação recíproca.(...) Quanto à presença ou não de formalidade (...) pode o contrato ser formal ou informal, solene ou não solene. (TARTUCE, 2014, p. 691-692).

Fato é que ainda não existe na legislação brasileira regulamentação acerca da utilização e limites sobre o uso dos Bitcoins, o que confirma que as normas em muitos casos não conseguem acompanhar as mudanças que são promovidas no mundo da tecnologia.

5 CONCLUSÃO

O trabalho, diante da questão da moeda Bitcoin que foi introduzida virtualmente no ano de 2008 e de sua não regulamentação em âmbito nacional e internacional demonstrou que a tratativa ainda gera muita incerteza no universo jurídico e econômico.

Os pagamentos on-line via Bitcoins permitem que o usuário faça a transferência para outra parte diretamente, sem instituição financeira, pois o sistema é baseado na criptografia. Assim, restou verificado que não se objetiva a substituição da moeda tradicional em face dos Bitcoins, mas apenas dar opção de escolha para o usuário.

Verificou-se, ainda, com este trabalho que a moeda Bitcoin já é utilizada em várias partes do mundo, atraídos por seu baixo custo e celeridade. Sua principal característica é a

independência no que tange à autoridade central, ocorrendo o pagamento de maneira totalmente descentralizada.

Com este formato diferenciado das moedas tradicionais (físicas ou eletrônicas) a transferência de fundos Bitcoins gera grande expectativa nas transferências de baixo custo, como a remessa de dinheiro para os países em desenvolvimento. Por exemplo, como ressaltado, se uma transferência bancária tradicional custa em média 9% e demora cerca de 3 a 5 dias para ser concluída, os Bitcoins custam em média 1% (ou menos de 0,0005 BTC) do valor e é concluído de forma imediata.

Este estudo, partindo da consideração de que a este instituto incidem vantagens e desvantagens, realizou breve análise sobre os riscos de sua utilização. Diante da pesquisa realizada demonstrou-se que mesmo com grande preocupação com a segurança do usuário e das informações esse sistema pode ser falível. Portanto, para garantia contra possíveis ataques é necessária a utilização de software específico.

Analisou-se ainda a legislação pertinente ao uso dos Bitcoins, porém tanto no âmbito nacional como internacional há grande déficit nestas previsões. Portanto, o que se pode concluir é que foi a matéria referenciada em alguns países no que diz respeito a sua tributação, utilização ilegal por meio do anonimato para burlar proibições, problemas no rastreamento e identificação de usuários e implicações no que se refere às criptomoedas.

Especificamente no cenário brasileiro destacou-se que a Receita Federal classificou os Bitcoins como ativo financeiro, incidindo sobre ele imposto de renda, abrindo precedente para futura e necessária classificação das criptomoedas.

6 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANTUNES, Felipe da Silva; FERREIRA, Natasha Alves; BOFF, Salete Oro. **Bitcoin – inovações, impactos no campo jurídico e regulação para evitar crimes na internet.** Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-10.pdf>> . Acesso em: dez. 2016.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: nov. 2016.

Michele Rocha Côrtes Hazar

Tatiane Albuquerque de Oliveira Ferreira

CENTRO CULTURAL BANCO DO BRASIL. **As muitas faces da moeda**. Disponível em: <<https://ihgb.org.br/pesquisa/biblioteca/item/12005-as-muitas-faces-da-moeda.html>>. Acesso em: dez. 2016

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-Book. ISBN 978-85-02-15803-0.

DUTRA, Maristela Aparecida; LEMOS, Florence Diniz dos Santos. **O título de crédito eletrônico no direito brasileiro**. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 17, n. 16, p. 149-178, ago. 2013. Disponível em: <www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/download/428/407> . Acesso em: nov. 2016.

FERREIRA, Natasha Alves. **Incertezas jurídicas e econômicas da bitcoin como moeda**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1ecccc0718eb6582>> Acesso em: nov. 2016.

FOBE, Nicole Julie. **O bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22_Disserta%C3%A7%C3%A3o_Nicole_Fobe_Vers%C3%A3o%20Protocolo.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: dez. 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 2: teoria geral das obrigações – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbellini. **Introdução à sociologia do direito**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ROQUE, Leandro. **Como ocorreu a crise financeira americana**. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 25.09.2013. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1696> Acesso em: nov. 2016.

SOUZA, Matheus W. F. **Bitcoin: uma análise jurídica dessa moeda virtual**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32930/bitcoin-uma-analise-juridica-dessa-moeda-virtual>> Acesso em: dez. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. – São Paulo: Método, 2014.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

Michele Rocha Côrtes Hazar

Tatiane Albuquerque de Oliveira Ferreira

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri; CAMPOS, José Fernando dos Santos. **Títulos de crédito eletrônico:** A tecnologia a serviço do direito cambial. Revista de informação legislativa, v. 48, n. 189, p. 189-209, jan./mar. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242870>>. Acesso em: nov. 2016.

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. Apresenta conteúdo enciclopédico. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Criptomoeda>>. Acesso em: nov. 2016.